



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE A 4ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2023

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, o qual tem como objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública**, apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001- 83.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação às seguintes exigências: grau de endividamento $\leq 0,5$; reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante; prazo de 10 (dez) dias para entrega do material; ensaios de recebimento por laboratório localizado no Estado do Paraná; garantia de 05 (cinco) anos para todos os componentes e sobre exigência técnicas, em tese, restritivas

Requer à licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 16h20min do dia 23/02/2023 conforme consta da cópia do e-mail anexa ao processo.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 28 de fevereiro de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, serão analisados e respondidos os questionamentos em respeito ao direito de petição.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é o órgão demandante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico a fim de esclarecer a respeito das especificações dos itens objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 10778/2023, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Secretaria Municipal de Planejamento Urbano -
Iluminação Pública



Fazenda Rio Grande, 23 de fevereiro de 2023.

Resposta à I O BARBOSA RI PROJETOS

Impugnação protocolada INTEMPESTIVAMENTE, portanto, INADMISSÍVEL. Haja vista o prazo, tendo em vista que a licitação será realizada no dia 28/02/2023 (terça-feira). A Impugnação foi protocolada no dia 23/02/2023 (quinta-feira), dia 27/02/2023 (segunda-feira), é feriado municipal, conhecido como o dia de São Gabriel, portanto, o protocolo foi feito dois dias úteis anteriores a abertura do processo licitatório. No entanto, privilegiando os princípios da transparência, indisponibilidade do interesse público e publicidade, esta Comissão não se furtará de responder a Impugnante.

Alega a ora Impugnante que a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, de processo administrativo nº 12/2023, Edital de nº 005/2023, fere os princípios que regem o Direito Público e a Lei de Licitações, tendo em vista a (i) exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,5% e (ii) reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante; (iii) entrega de material em até 10 dias; (iv) exigência de ensaios de recebimento por laboratório localizado no estado do Paraná; (v) garantia de 5 anos para todos os componentes; e (vi) fator de potência e vida útil das luminárias LED.

(I) Do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,5%

Alega a Impugnante que o nível de exigência se encontra em desacordo com o usual do mercado, sendo necessária sua readequação para o nível de 1,0%. Ocorre que índice no patamar de 0,5% visa salvaguardar os interesses desta Municipalidade e garantir que a licitante vencedora honre seus compromissos.

A justificativa para o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,5%, em atendimento ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante no ramo de iluminação pública, razão pela qual não apresenta reestrutividade indevida, inclusive, tal índice é usual nesta municipalidade em outros processos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Naturalmente, a depender do ramo de atividade e sua necessidade de maiores investimentos, este índice deve ser compatível com o mercado em questão.

A Impugnante colaciona jurisprudência do ramo de seguro de veículos, que em nada tem a ver com iluminação pública.

No mesmo sentido, não apenas no estado do Paraná, mas em todo o Brasil a exigência de Grau de Endividamento no patamar inferior ou igual a 0,5% no ramo de iluminação pública é utilizado. A Impugnante, em momento algum, apresentou provas de que a realidade do mercado é outra. O que apenas denota, que ela não atende determinada exigência, e não que a exigência é incompatível com o mercado.

(II) Do reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante

Quanto ao reconhecimento de firma na declaração de fabricante, está exigência visa proteger tanto a municipalidade quanto o licitante. A inovação muito bem-vinda trazida pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, versa sobre a relação entre o usuário (licitante) e a esta Municipalidade (Administração Pública), e não a relação entre um terceiro estranho ao processo.

A entrega de uma declaração de fabricante (terceiro estranho ao processo), sem qualquer tipo de garantia, não respalda o licitante e tampouco a Municipalidade. O fornecedor pode tranquilamente alegar que a declaração é falsa, não possui validade ou qualquer outro ato de má-fé.

Ou seja, a exigência ora atacada é essencial para garantir o fornecimento dos componentes conforme fora adjudicado, sendo fundamental para o atingimento do interesse público.

(III) Da entrega de material em até 10 dias

Qualquer empresa interessada em participar do ramo de licitações precisa se adequar ao mercado em questão, e não o contrário. É fundamental que o licitante se organize, o processo licitatório possui diversas fases com prazos e ritos obrigatórios, ou seja, a licitante vitoriosa, muito antes da assinatura do contrato e da respectiva emissão da nota (que pode não ser no mesmo momento), já tem ciência de suas obrigações e pode (deve) se organizar para iniciar o fornecimento dos componentes.

Não obstante, estamos falando do fornecimento de componentes que, em suma, a maioria são estocados e fornecidos regularmente pelo mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

(IV) Da exigência de ensaios de recebimento por laboratório localizado no estado do Paraná

Tal exigência visa facilitar a dinâmica operacional do processo licitatório, bem como reduzir os custos do erário público.

Está Municipalidade não se furta de participar de perto de todas as partes do processo e seu corpo técnico irá acompanhar a realização dos ensaios, motivo pelo qual é fundamental que estes sejam realizados dentro do estado do Paraná, pois a Prefeitura custeará o deslocamento, alimentação e, caso necessário, hospedagem dos seus colaboradores.

Não obstante, tal prática, é comum em licitações dentro do estado paranaense, inclusive, é prática adotada pelo Município de Curitiba, em suas contratações públicas, sempre se exige que os ensaios sejam realizados no Paraná.

(V) Da garantia de 05 anos para todos os componentes

Está Municipalidade, no uso de suas atribuições e sempre respeitando sua população e os recursos arrecadados, não se furta de buscar as melhores soluções para atender os cidadãos da melhor maneira possível.

Nos causa estranheza em a Impugnante questionar a exigência por parte desta comissão de garantia de 5 anos para os componentes licitados. Relés e braços possuem garantias de até 10 anos. Luminárias possuem garantia MÍNIMA de 5 anos, ou seja, trata-se de uma exigência comum dentro do mercado de iluminação pública.

(VI) Do fator de potência e vida útil das luminárias LED.

Quanto ao fato de potência 0,98, esclarecemos, fator de potência é a relação entre potencia total e a potência ativa de um circuito elétrico, ou seja, representa o quanto de energia é entregue e o quanto desta energia entregue é realmente transformada em trabalho e é absorvida. Quanto maior o fator de potência (mais próximo de 1), maior a quantidade de energia gerando trabalho efetivamente e maior a quantidade de energia absorvida. Portanto, é obrigação desta Municipalidade zelar pela eficiência, longevidade e qualidade dos produtos a serem adquiridos e, conseqüentemente, do bom uso dos recursos públicos aplicados.

Em relação à vida útil dos equipamentos, em consulta ao site do INMETRO, a imensa maioria dos produtos certificados já contam com equipados com vida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

útil superior a 78.000 mil horas, inclusive, uma grande parte com vida útil superior a 102.000 mil horas. Da mesma forma, cabe ao município adquirir as melhores soluções dentro do mercado de iluminação pública.

Na mesma toada, cabe ressaltar que as normas citadas pela Impugnante, são parâmetros mínimos, cabendo a cada município especificar o que for mais adequados as suas peculiaridades locais e os interesses da população.

Por fim, a Impugnante faz um paralelo entre exigências de PPPs em iluminação pública, bem como menciona que há uma PPP em andamento nesta Municipalidade.

A Impugnante, por ser uma empresa jovem e que aparentemente carece de experiência no ramo, comete alguns erros de avaliação, senão vejamos, PPPs, que são diferentes de contratações simples como está, visam a garantia de um longo e vultuoso processo, tendo especificações técnica genéricas e que visam apenas expor o nível de qualidade e satisfação que a prestação do serviço deve ter, não se debruçando em critérios técnicos que os componentes de fornecimento devem ter. Assim sendo, a preocupação inicial de uma PPP é a garantia de que a licitante vencedora tenha condições de arcar com um projeto vultuoso e de enorme impacto local. O que diferente de um contrato de compra onde a identificação do objeto deve ser clara e detalhada.

E quanto à PPP desta Municipalidade, ela se encontra em processo embrionário e não passa ainda de estudos. Motivo pelo qual está municipalidade não se furta de suas obrigações e atribuições, sendo fundamental a aquisição destes componentes para a manutenção do bom serviço de iluminação pública municipal.

Ao que tudo indica, em sua alegação final, dizendo que está licitação não deveria ser realizada, haja vista que há uma PPP em "iminência", demonstra que a Impugnante não possui qualquer interesse em participar deste certame, visando apenas tumultuar o processo licitatório.

Por todo o exposto, INDEFIRIMOS a presente Impugnação e mantemos o Edital e seus termos inicialmente publicados.

BRUNO MARTINS
DOS
SANTOS:078125869
36

Assinado de forma digital
por BRUNO MARTINS DOS
SANTOS:07812586936
Dados: 2023.02.24 15:01:05
+03'00'

BRUNO MARTINS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, esta pregoeira, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 28 de Fevereiro de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022